



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05460/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Givalbério Alves Ferreira – Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE MONTEIRO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 01104/19

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Givalbério Alves Ferreira.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios de fls. 50/54 e fls. 125/134 concluindo pela permanência da inconsistência tocante a utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídicaⁱ, conforme item 2.1.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, em síntese, ressaltando que a falha tocante ao uso indevido de Inexigibilidade de Licitação não tem repercussão suficiente para desautorizar a regularidade das contas e por fim concluiu, conforme transcrição a seguir:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. *Givalbério Alves Ferreira*, relativa ao exercício de 2018;

2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. *Givalbério Alves Ferreira*, face a não realização injustificada de procedimento licitatório;

i

Contratação	Favorecido	Valor R\$
Assessoria Contábil	João de Siqueira Leite	54.000,00
Assessoria de Comunicação	Edglay Bezerra Fragoso	7.000,00
Assessoria Jurídica	Enedina Mayara Fança Alves	36.000,00
Assessoria e consultoria em licitações e contratos	Joselma Silva Bezerra	3.000,00
Total		1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05460/19

3. RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Monteiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A inconscistência apontada pela unidade de instrução, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, não tem o condão de macular as contas em apreço, com o qual acompanho, explico:

Este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.

Ademais, o próprio Ministério de Contas desta Corte, por intermédio do Parecer nº 00295/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinha Falcão, do dia 22/03/2019, nos autos do processo TC 5075/19, que trata da Inexigibilidade de nº 02/2019 do Município de Bayeux para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDAⁱⁱ, de minha relatoria, se manifestou contrariamente a adoção de medida cautelar sob o argumento de que embora tenha se configurado o *fumus bonis iuris*, não foi dado vislumbrar o *periculum in mora*, requisito também necessário para se determinar uma medida acautelatória, por não existir nos autos informações firmes acerca dos **possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço**, e, por isso mesmo, sugeriu a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

Vejamos:

... não se encontram nos autos todos os documentos que devem instruir o procedimento de inexigibilidade propriamente dito, tais como, a **comprovação da natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado, bem como a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço**. Observa-se que estão presentes nos autos apenas o Termo de Homologação ou Ratificação do referido procedimento, assinado pelo Presidente da Câmara, o contrato dele decorrente e sua publicação, a designação do fiscal do contrato, assim como documentos relativos à regularidade da contratada. (grifo nosso)

ⁱⁱ A Auditoria se posicionou pela ilegalidade do procedimento e do contrato decorrente, sugerindo a suspensão cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05460/19

E arrematou:

...não se demonstrou que da prestação dos serviços nos valores e moldes contratados pudesse decorrer **prejuízo à Administração**, seja quanto à inexistência ou má prestação do serviço, seja pelo prejuízo financeiro por honorários em valores acima dos praticados no mercado, o que também não se comprovou, dado que a média do custo mensal do contrato remonta a R\$ 5.958,33. (grifo nosso)

Assim, condenar a ilegalidade, estas contratações é, no meu sentir, medida um tanto irrazoável e que deve merecer ponderação desta Corte.

Dito isto, voto no sentido de que este Órgão Fracionário decida no sentido de:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05460/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Givalbério Alves Ferreira, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05460/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05460/19

ANEXO

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 2.538.715,68
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 2.536.490,44
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 2.536.490,44
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 36.305.917,73
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 2.541.414,24
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.774.776,73
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.777.100,98
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 79.981.711,08
		(-) Fundeb:	R\$ 15.887.471,67
		(-) Convênios:	R\$ 2.531.277,72
		(-) Programas:	R\$ 23.874.604,01
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 182.542,50
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 132.367,20
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 1.788.133,07
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 35.585.314,91
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.779.265,75
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 1.116.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05460/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 31.396,40
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 1.774.776,73
		Obrigações patronais (c):	R\$ 401.744,41
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 2.207.917,54
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 71.555.195,61
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 4.293.311,74
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 1.774.776,73
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 372.703,11
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 401.744,41
		Diferença (c-b) ² :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 8.406,26
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 108.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO